

IMPUNIDADE X IMUNIDADE: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL INSUFICIENTE COMO FORMA DE INCENTIVO AO COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS EM MISSÕES DE PEACEKEEPING DAS NAÇÕES UNIDAS

IMPUNITY X IMMUNITY: INSUFFICIENT CRIMINAL RESPONSIBILITY AS AN INCENTIVE TO THE COMMITMENT OF SEXUAL OFFENSES IN UNITED NATIONS PEACEKEEPING OPERATIONS

Cecília Battisti Tolotti

Graduanda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e em Relações Internacionais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Joseane Mariéle Schuck

Professora orientadora. Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos).

Resumo: Missões de *peacekeeping* da Organização das Nações Unidas (ONU) são operações que atuam para viabilizar a transição de cenários de conflito para contextos de paz e segurança nacional – contudo, dada a vulnerabilidade e instabilidade dos locais de sua atuação, configura-se cenário de abuso e exploração sexual por parte dos funcionários das missões. Nesse contexto, desde 2015 a ONU tem contabilizado e divulgado as ocorrências dos crimes, e apenas 5,8% dos casos resultaram na prisão dos perpetradores (dados de 2015 a julho de 2022, retirados do sistema de monitoramento eletrônico de casos da ONU). Assim, o presente artigo objetiva, através de metodologia dedutiva e estudo de caráter qualitativo e quantitativo, compreender como essa situação de perpetuação de crimes sexuais se configura – e porque o Direito falha em prevenir e puni-la –, partindo da hipótese de que ela é agravada pelo sistema de responsabilização penal insuficiente atuante nos casos. A baixa porcentagem de prisões deve-se, em grande parte, às imunidades concedidas aos *peacekeepers*, o que faz com que seus crimes sejam julgados nos países de origem – tornando sua responsabilização imprevisível, visto que os países competentes para julgar as demandas possuem estruturas jurídicas e *standards* probatórios distintos. Isso resulta na impunidade dos criminosos, haja vista que a dissuasão pela ameaça e o caráter exemplar da pena deixam de incidir frente à não-persecução penal dos perpetradores. Desse modo, os *peacekeepers* utilizam-se impropriamente de suas imunidades e da falibilidade das penas para estruturar uma conjuntura de impunidade criminal.

Palavras-chave: Crimes sexuais. *Peacekeeping*. Responsabilização penal. ONU.

Abstract: *United Nations (UN) peacekeeping missions are operations that work to facilitate the transition from conflict scenarios to contexts of peace and national security – however, given the vulnerability and instability of the locations where they operate, they create a scenario of sexual abuse and exploitation by mission personnel. In this context, since 2015, the UN has been collecting data and publicizing the occurrences of these crimes, and only 5.8% of cases resulted in the arrest of the perpetrators (data from 2015 to July 2022 from the UN's electronic case monitoring system). Thus, this article aims, through deductive methodology in a qualitative and quantitative study, to understand how this situation of perpetuation of sexual offenses is configured – and why the law fails to prevent and punish it –, starting from the hypothesis that it is aggravated by the insufficient criminal responsibility system operating in the cases. The low percentage of arrests is largely due to the immunities granted to peacekeepers, which means that their crimes*

are judged in their countries of origin – making their accountability unpredictable, given that the countries competent to judge the demands have different legal structures and standards of probative value. This results in impunity for criminals, since deterrence through threat and the exemplary nature of the sentence no longer apply in the face of non-criminal prosecution of the perpetrators. In this way, peacekeepers inappropriately use their immunities and the fallibility of sentences to structure a situation of criminal impunity.

Keywords: *Sexual offenses. Peacekeeping. Criminal responsibility. UN.*

Sumário: 1 Introdução – 2 Dos fundamentos e regimes jurídicos das missões de *peacekeeping* – 3 Crimes sexuais e responsabilização penal dos *peacekeepers* responsáveis: em números – 4 Imunidades dos *peacekeepers* em atuação – 5 Impunidade como forma de incentivo ao cometimento de crimes sexuais – 6 Considerações Finais – Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

As missões de *peacekeeping* das Nações Unidas (ONU), enviadas a locais conflagrados, destinam-se a viabilizar a transição de cenários de conflito para contextos de paz e segurança nacional, por meio de um complexo sistema de elementos civis, militares e policiais em cumprimento de mandatos do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral da ONU. Apesar de não estarem previstas na Carta das Nações Unidas (1945), as missões de manutenção de paz da ONU atualmente são um dos principais meios, promovidos pela organização, de mitigação de conflitos.

Várias são as atividades exercidas nas missões para alcançar os objetivos de promoção de paz e segurança em zonas de transição – de situações de conflito a paz –, podendo compreender, segundo o próprio *site* da Organização, práticas de proteção de civis, prevenção de conflitos, construção e fortalecimento do Estado de Direito e das instituições de segurança, promoção de políticas internas de soluções de conflitos, proteção de direitos humanos, direitos das mulheres e das crianças, bem como fornecimento de apoio operacional.

Assim, os *peacekeepers* atuam em políticas de desarmamento, destruição de minas terrestres, proteção do meio ambiente frente aos efeitos dos conflitos, dentre outras ações humanitárias – sustentando-se nos três pilares das operações de manutenção de paz da ONU: imparcialidade, consentimento das partes e não utilização da força, exceto em autodefesa e defesa do mandato (DPO; DOS, 2008, p. 13-16).

Contudo, as missões enfrentam obstáculos consideráveis ao cumprimento de seus objetivos, principalmente no que tange à proteção de mulheres e crianças frente a crimes sexuais – visto que o percentual de cometimento desta espécie de crime por parte dos *peacekeepers* atuantes nas operações é significativo (ONU, 2015).

Historicamente, violências de cunho sexual vêm permeando as missões de maneira profunda, pois os *peacekeepers* valem-se de sua posição e influência em áreas devastadas por conflitos armados para explorar e abusar sexualmente da população vulnerável. Essas violências ocorrem não somente de maneira direta e explícita, mas também através da exploração de relações transacionais, nas quais os funcionários das missões exigem favores sexuais em troca da concessão de benefícios e apoio material, aproveitando-se da situação de desigualdade econômica e social entre as partes do relacionamento (Vahedi; Bartels; Lee, 2021, p. 695).

Ainda, a situação é agravada pela efetiva impunidade dos criminosos – sanções penais são raramente impostas contra os abusadores, de maneira que não são punidos proporcionalmente em relação aos seus crimes.

Assim, o objetivo da presente pesquisa é compreender como se configura a situação de perpetuação de crimes sexuais em missões de *peacekeeping* das Nações Unidas, a partir da

hipótese de que ela é agravada pelo sistema de responsabilização penal insuficiente atuante nos casos. Para aferir tal hipótese, utilizou-se de metodologia dedutiva e estudo de caráter qualitativo e quantitativo, a partir de análise de legislação, doutrina e fontes primárias, como dados quantitativos produzidos pela ONU.

Para tanto, o artigo fará, na primeira seção, uma análise do direito aplicável nas missões; na segunda, dos percentuais de responsabilização penal; na terceira, das imunidades concedidas aos *peacekeepers* e, na quarta seção, como isso se traduz em efetiva impunidade nos casos concretos – de modo a incentivar o cometimento dos crimes sexuais (Beccaria, 1999, p. 52), como definidos na legislação própria da ONU, a ser abordada na seção a seguir.

2 DOS FUNDAMENTOS E REGIMES JURÍDICOS DAS MISSÕES DE PEACEKEEPING

As missões de paz atuam por meio de mandatos, que podem ser expedidos pelo Conselho de Segurança (CSNU), bem como, em caráter excepcionalíssimo, pela Assembleia Geral da ONU (AGNU). A legitimidade das missões é controversa para a doutrina, porém a corrente predominante – sustentada pela própria Organização – defende que ela advém da previsão, nos capítulos VI, VII e VIII da Carta das Nações Unidas, da responsabilidade do CSNU de manter a paz e a segurança mundial, através dos meios considerados necessários.

Apesar de não existir obrigação de que o CSNU deva prover a legitimidade da missão através de dispositivo específico na Carta das Nações Unidas, tal formalização é prática reiterada do Conselho. Usualmente, o capítulo VII é o invocado no mandato das missões, referente à “Ação Relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos De Agressão”. Assim, a base legal das missões é decidida caso a caso, no momento de formulação do mandato de cada operação.

Nesse sentido, a flexibilidade legal é, contudo, dirimida pela atuação da Corte Internacional de Justiça, que, no desenvolvimento das opiniões consultivas dos casos Namíbia (CIJ, 1971) e Certas Despesas da ONU (CIJ, 1962), firmou o entendimento da legalidade e legitimidade das missões de manutenção de paz.

No que tange ao estabelecimento de mandato pela AGNU, a base legal provém de seus poderes de discutir e fazer recomendações dentro do escopo da Carta das Nações Unidas, apesar de não ter capacidade de tomar decisões vinculantes. É atuante, de modo geral, nas situações em que o CSNU encontra-se impedido pelo poder de veto dos membros permanentes.

Ainda, cabe destacar os documentos internos da organização, que regem as operações. A Doutrina *Capstone* é o documento principal sobre princípios e diretrizes das missões, que prevê, de maneira explícita, a observância dos Direitos Humanos por todos os seus funcionários, sejam eles militares, policiais ou civis.

Além disso, pelo seu estabelecimento em zonas de transição de conflito, as missões de manutenção de paz observam também certos princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH), objetivando a proteção e manutenção dos direitos de não participantes dos conflitos (DPO; DOS, 2008, p. 13-16). Desse modo, são aplicadas as proteções do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e, em avaliação caso a caso, as previsões do DIH – cabíveis quando o uso da força é permitido em autodefesa (Secretariado da ONU, 1999).

Assim, tal documento – além de outras estruturas normativas específicas da ONU sobre o assunto – determina a proteção daqueles em situação de vulnerabilidade nas missões de manutenção de paz, através da observância desses regramentos do Direito.

3 CRIMES SEXUAIS E RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DOS PEACEKEEPERS RESPONSÁVEIS: EM NÚMEROS

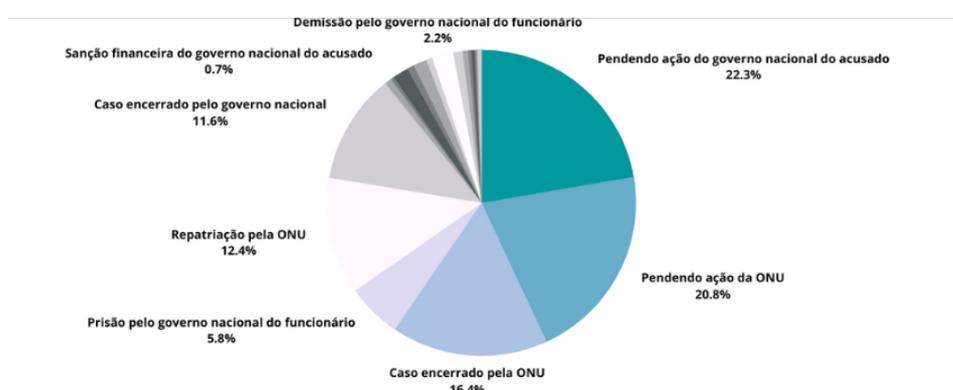
Apesar das proteções providas pelos diferentes regimes de Direito aplicáveis às missões

de manutenção de paz, configura-se ainda um cenário de cometimento de abuso e exploração sexual por parte dos *peacekeepers* contra os beneficiários de auxílio das tropas da ONU.

Posto isso, nos últimos 30 anos, a Organização e seus empregados estiveram diretamente envolvidos como participantes de diversos escândalos de abuso e exploração sexual em missões de manutenção de paz. Algumas das primeiras alegações feitas contra operadores das missões de paz foram realizadas ainda em 1990 (Duarte Forte, 2014, p. 12); porém, foi com o advento do sistema de monitoramento e controle de alegações da ONU – cuja tabela atualizada com dados desde 2015 está disponível no *site* da ONU – que a real dimensão do problema foi aferida.

Assim, para os fins deste trabalho, foram compilados os dados indicados na referida tabela em julho de 2022, de modo a explicitar as ações finais tomadas pela ONU e pelos governos nacionais dos *peacekeepers* frente às alegações de ofensas (ONU, 2015).

Figura 01: Ações finais tomadas pelos juízos competentes frente às alegações e investigações dos casos



Fonte: Elaborado pela autora, a partir de dados oficiais disponíveis em: <https://conduct.unmissions.org/sea-data-introduction> (ONU, 2015). Acesso em: 5 jul. 2022.

Verifica-se, portanto, que apenas 5,8% dos casos contabilizados de 2015 a julho de 2022 resultaram na prisão dos perpetradores; 22,3% dos casos ainda pendem de ação por parte do governo nacional do país do funcionário; 20,8% dos casos pendem de ação da própria ONU; 16,4% tiveram seu caso encerrado pela ONU; em 12,4% dos casos o perpetrador foi repatriado pela ONU, e 11,6% tiveram seu caso encerrado pelo governo nacional do país de origem. Os demais casos resultaram em medidas meramente administrativas, como demissão – cabe pontuar, por relevante, que as variáveis não são totalmente independentes, algumas medidas são tomadas em conjunto com outras.

Ainda, é importante mencionar que os dados disponibilizados pela Organização contabilizam somente as alegações que foram, de fato, reportadas – ou seja, apenas os casos em que houve a formalização de uma ocorrência. O número real de violações é provavelmente maior, já que, em casos de crimes sexuais cometidos por pessoas em posições de poder, as vítimas temem sofrer represálias ao denunciar os abusos (SC-UK, 2008, p. 12-14). Também atua como agravante na situação a compreensão por parte de vítimas, especialmente as adolescentes, de que, por ser muitas vezes uma relação transacional – sexo por proteção e apoio material –, haveria consentimento, não sendo, portanto, um crime sexual –; contudo, é notável que relações sexuais com menores de idade constituem estupro (Fraulin *et al.*, 2021, p. 9-10). Logo, a quantidade de casos nos quais não há responsabilização própria dos criminosos revela-se ainda mais significa-

tiva.

Tendo em vista o amplo corpo normativo aplicável, que prevê a punição de abuso e exploração sexual nas missões (Archibong; Lloyd, 2021, p. 2), a baixa porcentagem da responsabilização penal dos casos é contraditória e causada por diversos fatores – como o sistema de proteção insuficiente aos *whistleblowers* (Jimenez Villarreal; Jimenez Montalvo, 2019), que são os funcionários que denunciam tais crimes e muitas vezes sofrem represálias, bem como os obstáculos legais decorrentes das imunidades concedidas aos *peacekeepers*. Este último é o fator a ser explorado a seguir no presente artigo, pontuando-se como um dos maiores impedimentos à responsabilização penal efetiva dos crimes.

4 IMUNIDADES DOS PEACEKEEPERS EM ATUAÇÃO

A baixa porcentagem de prisões deve-se, em grande parte, às imunidades concedidas aos *peacekeepers*. Estes podem ser divididos em duas categorias: aqueles que são funcionários propriamente ditos da ONU, e aqueles que são militares do país contribuidor externo. Como a ONU não dispõe de exército próprio, para que haja pessoal suficiente a fim de atuar nas missões é necessário que os Estados membros da Organização contribuam com o envio de tropas de seus exércitos nacionais, para que elas, trabalhando em conjunto com os funcionários da ONU, atuem de modo a cumprir os objetivos definidos no mandato da operação (Rosqvist, 2020). Essa contribuição dos Estados é feita através de Memorando de Entendimento (MoU) – acordo realizado entre o país e a ONU, seguindo, via de regra, o modelo de MoU elaborado pela ONU (AGNU, 2007), que pode ter seus termos específicos negociados.

Nesse contexto, das previsões do modelo de MoU sobre as tropas, ressalta-se que o documento explicitamente declara, em seu art. 7 *quinqüiens*, que os militares atuantes nas missões continuam sendo membros de seus respectivos exércitos nacionais, de modo que estão sujeitos exclusivamente à jurisdição, em matéria criminal, de seu próprio Estado (AGNU, 2007).

Ainda, pelo fato de as missões serem pautadas pelo princípio do consentimento das partes, formaliza-se acordo entre a ONU e o Estado receptor da missão, versando sobre questões logísticas, privilégios e imunidades, respeito pelas leis locais, bem como sobre solução de controvérsias – são os chamados Acordos de Estatuto de Forças (SOFA), que usualmente se baseiam no modelo de SOFA produzido pelo Secretário-Geral da ONU em 1990 (AGNU, 1990).

O modelo de SOFA da Organização introduz disposições sobre jurisdição, indicando que membros de contingentes militares cedidos à ONU para a participação nas missões são exclusivamente sujeitos à jurisdição de seu próprio Estado, no que tange às ofensas criminais cometidas no território da missão. Ainda, há a previsão de que todos os membros das operações de paz gozem de imunidade contra persecução processual no país receptor da missão, no que se refere a suas ações tomadas em capacidade oficial (AGNU, 1990).

Além das imunidades, há também responsabilidades impostas aos *peacekeepers* nos documentos. Em ambos os modelos – MoU (art. 7 *ter*) e SOFA (para. 6) –, dispõe-se acerca da obrigação de respeito às leis locais pelos operadores da missão, bem como previsão no MoU de que os militares cumpram o previsto nos códigos de conduta da ONU (art. 7 *ter*) – importante conquista, dado o caráter vinculante do MoU, que torna as normas de conduta da ONU similarmente vinculantes. Foi criado, ainda, anexo ao modelo de MoU, incluindo o documento “*We Are United Nations Peacekeepers*”, o qual prevê que os *peacekeepers* nunca devem cometer atos de exploração ou abuso sexual, praticar atividade sexual com menores de 18, ou a troca de dinheiro, emprego, bens ou serviços por sexo – bem como não cometer atos que resultem em danos para a população local, sejam eles físicos, psicológicos ou sexuais.

Paralelamente, os funcionários da ONU nas missões também são beneficiários de imunidades, porém essas advêm de bases jurídicas e têm sua legitimidade prevista em documentos

distintos. Aos oficiais da ONU e *experts* nas missões é concedida imunidade funcional, definida na Carta das Nações Unidas e em tratado próprio – a Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (CPI), de 1948.

Dessa forma, a base dessas imunidades encontra-se nos artigos 104 e 105 da Carta das Nações Unidas, que prevê imunidades à ONU e subsidiários, ou seja, *peacekeepers* e funcionários. Ambos os documentos são considerados direito costumeiro internacional, ou seja, mesmo aqueles países que não são signatários dessas convenções, ou que não as ratificaram, são obrigados ao seu cumprimento – o costume é composto por dois aspectos: prática reiterada e *opinio juris*, o que o torna vinculante aos Estados.

Os oficiais seniores e de alto escalão das operações, como o Representante Especial e assistentes, chefes da polícia civil das missões e comandante das forças de operações, são beneficiários de imunidades equivalentes às diplomáticas (AGNU, 1990). Demais oficiais da ONU, incluindo voluntários, têm suas imunidades previstas no art. V, seção 18 da CPI. Por fim, aos *experts* nas missões são concedidas imunidades na base do art. VI, seção 22, da CPI.

Essas imunidades justificam-se, primariamente, pela “necessidade funcional”, ou seja, para que os funcionários das missões possam atuar sem medo de sofrer represálias dos governos locais, a quem frequentemente têm de se opor (Svoboda, 2023, p. 4-6). Contudo, observa-se que os *peacekeepers* utilizam-se impropriamente dessas imunidades para estabelecer um cenário de impunidade ao cometimento de crimes sexuais contra os vulneráveis nas missões. A imunidade deixa de ser sobre a proteção do *peacekeeper* frente ao Estado anfitrião e passa a ser um meio de protegê-lo da responsabilização penal própria para suas ações criminosas.

5 IMPUNIDADE COMO FORMA DE INCENTIVO AO COMETIMENTO DE CRIMES SEXUAIS

As imunidades concedidas aos *peacekeepers*, logo, tornam-se obstáculo à persecução penal – bem como ao reconhecimento de paternidade e concessão de pensão alimentícia às crianças que são fruto das violências sexuais nas missões (Svoboda, 2023, p. 21). Caracterizam-se como empecilhos em processar os perpetradores de crimes sexuais atuantes nas missões, visto que certas atividades podem ser consideradas crimes em determinado Estado, mas não serem classificadas como delitos pelo país de origem do perpetrador do ato – ou podem não existir previsões penais nos Códigos nacionais, civis ou militares (Odello; Burke, 2016, p. 844).

Ademais, muitas vezes os países que possuem jurisdição para julgar os casos – os Estados de origem dos *peacekeepers* – possuem *standards* probatórios elevados, de modo que as evidências compiladas pelas comissões de inquérito das missões e em investigações preliminares são insuficientes para a utilização em julgamentos aplicando a lei doméstica do país. Ainda, as evidências nem sempre são produzidas de maneira apropriada, deixando de observar a estrutura prevista na lei nacional do determinado país (AGNU, 2005). Assim, as evidências são frequentemente insuficientes ou rejeitadas por defeito de forma, o que acaba inviabilizando a instauração de processo contra o *peacekeeper* perpetrador do crime.

Além disso, os países de origem dos *peacekeepers* muitas vezes não recebem todos os documentos e provas produzidas pelas comissões de inquérito das missões, devido à política da ONU de não compartilhar documentos que possam ser utilizados contra si por terceiros. Por fim, há ainda uma preocupação, pontuada pelos Estados de origem, de que os procedimentos investigativos da ONU não obedeçam ao princípio da presunção de inocência, presente em diversos regimes processuais penais dos Estados (AGNU, 2005).

Desse modo, observa-se uma relutância fundamentada dos Estados em processar e responsabilizar seus nacionais por crimes sexuais cometidos nas missões de *peacekeeping*, dados os supracitados obstáculos ao processo penal doméstico. Em consequência, há a impunidade dos criminosos: em mais de 7 anos de atividade, somente 5,8% enfrentaram consequências pro-

porcionais a seus crimes.

Isso posto, é possível verificar que a dissuasão pela ameaça e o caráter exemplar da pena deixam de incidir frente à não-persecução penal dos perpetradores, que passam a não temer as consequências de suas ações, dada a fundada confiança que têm sobre sua impunidade – baseada no histórico de falibilidade das penas (Wiker, 2016, p. 30-31). Se não há a infalibilidade das penas, os criminosos não têm incentivo para acatar as normas e não cometer os delitos (Beccaria, 1999, p. 52).

Dessa forma, a percepção geral é de que os *peacekeepers*, civis ou militares, que cometem esse tipo de ofensa não serão penalmente responsabilizados, bem como não sofrerão medidas disciplinares, tampouco arcarão com indenização financeira às vítimas – no máximo sofrerão consequências administrativas –, de modo que ações que seriam criminalmente processadas em seu país de origem deixam de ser penalizadas, em virtude de sua prática no âmbito das missões (AGNU, 2005). Assim, através dos anos, estrutura-se uma conjuntura de práticas de abuso e exploração sexual em *peacekeeping*, visto que não há, de fato, consequências sancionatórias na esfera penal para os perpetradores desse tipo de crime.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os *peacekeepers*, portanto, valem-se impropriamente de suas imunidades e da falibilidade das penas para estruturar um cenário de impunidade criminal, no qual apenas 5,8% das alegações de ofensas têm como consequência sanções penais. Apesar do extenso regramento jurídico destinado a impedir tais condutas – como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário, os regimentos internos da ONU, o direito nacional dos países recebedores das missões e o direito doméstico dos países originários dos *peacekeepers* –, a instituição das imunidades dos funcionários da ONU e dos militares torna a sua responsabilização penal improvável.

Os operadores das missões de paz respondem por seus crimes em seus Estados de origem – contudo, os diferentes *standards* probatórios, estruturas jurídicas e requerimentos de coleta de prova entre países alinham-se de modo a criar obstáculos à instauração de processo penal doméstico contra os *peacekeepers* delinquentes.

Para que uma política de tolerância zero a crimes sexuais possa, de fato, ser implementada – como é desejado pela Organização (Secretariado da ONU, 2003) –, é preciso, portanto, que os crimes sejam efetivamente apurados de acordo com os processos domésticos e as penas aplicadas proporcionalmente aos delitos. Para isso, as imunidades dos *peacekeepers* devem ser reavaliadas, visto que uma imunidade concedida pela justificativa teórica e jurídica de necessidade funcional não deveria ser estendida para cobrir crimes sexuais – que nunca serão uma necessidade do ofício. Assim, deveriam limitar-se à prática de atos que, efetivamente, estejam relacionados ao bom funcionamento das operações.

Ainda, observando-se que os maiores impedimentos à responsabilização penal efetiva dos *peacekeepers* são os obstáculos processuais em nível doméstico, uma solução possível para a problemática seria o desenvolvimento de Convenção Internacional própria que preveja a estruturação de um modelo de assistência jurídica mútua (Odello; Burke, 2016, p. 844) – de modo que os sistemas jurídicos nacionais dos países dos *peacekeepers* tenham maior influência nas investigações preliminares no campo.

Assim, é de suma importância a adoção e efetiva implementação de medidas, como as anteriormente citadas, com o intuito de solucionar a problemática da ocorrência de crimes sexuais nas missões de *peacekeeping*, para assim proteger os vulneráveis em territórios já devastados por conflitos armados, coibindo concretamente a prática constante e impune de abuso e exploração sexual nas operações de paz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARCHIBONG, James E.; LLOYD, Chidi Julius. Peacekeepers or sexual predators: Tainted un missions in Africa and the unending issue of accountability. **Journal of Organizational Culture Communications and Conflict**, v. 25, n. S5, p. 1-12, 2021.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **A comprehensive strategy to eliminate future sexual exploitation and abuse in United Nations peacekeeping operations**. A/59/710, 2005. Disponível em: <<https://conduct.unmissions.org/sites/default/files/keydoc5.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2023.

_____. **Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations**. 1946. Disponível em: <<https://www.un.org/en/ethics/assets/pdfs/Convention%20of%20Privileges-Immunities%20of%20the%20UN.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2023.

_____. **Manual on Policies and Procedures concerning the Reimbursement and Control of Contingent-Owned Equipment of Troop/Police Contributors Participating in Peacekeeping Missions**. A/72/288, 2017. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/248/81/PDF/N1724881.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. **Model status-of-forces agreement for peace-keeping operations**. A/45/594, 1990. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N90/254/55/IMG/N9025455.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. **Revised draft model memorandum of understanding**. A/61/19 (Part III), 2007. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/380/34/PDF/N0738034.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 13 maio 2023.

_____. **Special measures for protection from sexual exploitation and abuse: a new approach**. A/71/818, 2017. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/054/00/PDF/N1705400.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 maio 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**; tradução J. Cretella Jr. E Agnes Cretella - 2º ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 52.

BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 13 maio 2023.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Certain expenses of the United Nations (Article 17, paragraph 2, of the Charter)**. Opinião consultiva de 20 de julho de 1962. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/49/049-19620720-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2023.

_____. **Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970)**. Opinião consultiva de 21 de junho de 1971. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/53/053-19710621-ADV-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 14 maio 2023.

DEFEIS, Elizabeth. U.N. Peacekeepers and Sexual Abuse and Exploitation: An End to Impunity. **Washington University Global Studies Law Review**, v. 7, n. 2, p. 185-214, 2008.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE PAZ DAS NAÇÕES UNIDAS. **The Protection of Civilians in United Nations Peacekeeping**. 2022. Disponível em: <https://peacekeeping.un.org/sites/default/files/poc_policy_2019_.pdf>. Acesso em: 13 maio 2023.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES DE PAZ E DEPARTAMENTO DE APOIO OPERACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **United Nations Peacekeeping Operations: Principles and Guidelines**. 2008. Disponível em: <https://police.un.org/sites/default/files/capstone_eng.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2022.

DUARTE FORTE, Clarissa. **Consequências Indesejadas das Missões De Paz: Violações dos Direitos das Mulheres nos casos da Bósnia e do Kosovo**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128076/Monografia%20da%20Clarissa%20Forte.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 6 maio 2023.

EHRlich, Isaac. The Deterrent Effect of Criminal Law Enforcement. **The Journal of Legal Studies**, Chicago, v. 1, n. 2, p. 259-276, 1972.

FRAULIN, Georgia *et al.* “It was with my consent since he was providing me with money”: a mixed methods study of adolescent perspectives on peacekeeper-perpetrated sexual exploitation and abuse in the Democratic Republic of Congo. **Conflict and Health**, v. 15, n. 80, p. 2021.

JIMENEZ VILLARREAL, Jaime Edgar Maximiliano; JIMENEZ MONTALVO, Daniel Andrés. Sexual violence in post-conflict zones: Reflections on the case of the Central African Republic. **Revista Científica General José María Córdova**, Bogotá, v. 17, n. 27, p. 504-523, 2019.

MANDATES and the legal basis for peacekeeping. In: **United Nations Peacekeeping**. Disponível em: <<https://peacekeeping.un.org/en/mandates-and-legal-basis-peacekeeping>>. Acesso em: 12 maio 2023.

ODELLO, Marco. Tackling Criminal Acts in Peacekeeping Operations: The Accountability of Peacekeepers. **Journal of Conflict & Security Law**, v. 15, n. 2, p. 347-391, 2010.

_____; BURKE, Róisín. Between Immunity and Impunity: Peacekeeping and Sexual Abuses and Violence. **The International Journal of Human Rights**, v. 20, n. 6, p. 839-853, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conduct in UN Field Missions, “Sexual Exploitation and Abuse: Table of Allegations”. 2015. Disponível em: <<https://conduct.unmissions.org/>>

sea-data-introduction. Acesso em: 5 jul. 2022.

ROSQVIST, Alva. **UN Peacekeeping Forces: a Legal Analysis of Individual Accountability for Sexual Exploitation and Abuse**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculty of Law, Lund University, Lund, 2020. Disponível em: <<https://lup.lub.lu.se/luur/download?func=downloadFile&recordOID=9010384&fileOID=9018139>>. Acesso em: 11 maio 2023.

SAVE THE CHILDREN UK. **No One to Turn To: The under-reporting of child sexual exploitation and abuse by aid workers and peacekeepers**. 2008. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/483c2a822.html>>. Acesso em: 14 maio 2023.

SECRETARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Secretary-General's Bulletin: Observance by United Nations forces of international humanitarian law**. ST/SGB/1999/13, 1999. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N99/230/42/PDF/N9923042.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 maio 2023.

_____. **Secretary-General's Bulletin: Special measures for protection from sexual exploitation and sexual abuse**. ST/SGB/2003/13, 2003. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/550/40/PDF/N0355040.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SVOBODA, Emma. Empty promises: peacekeeper babies and discretionary impunity within the united nations. **Harvard International Law Journal**, v. 64, n. 1, p. 1-34, 2023.

VAHEDI, Luissa; BARTELS, Susan A.; LEE, Sabine. Even peacekeepers expect something in return: A qualitative analysis of sexual interactions between UN peacekeepers and female Haitians. **Global Public Health**, vol. 16, n. 5, p. 692-705, 2021.

WIKER, Anna-Maria. **Sexual Exploitation and Abuse in U.N Peacekeeping**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso - Tallinn University of Technology, Tallinn, 2016.